

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **PEDRO AUGUSTO DE MATOS BOTELHO** como arrematante do Item 03; da decisão que consagrou a licitante **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTDA.** como arrematante do Item 05 e demais empresas classificadas conforme o *ranking* de classificação dos itens, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou as licitantes acima, arrematantes dos Itens 03 e 05, bem como uma irregular classificação ao *ranking* de classificação dos Itens.

2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. As licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

3. A empresa **PEDRO AUGUSTO DE MATOS BOTELHO** arrematante do Item 03, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: ASUS Vivobook Go E1504GA**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as exigências editalícias, isso porque o equipamento ofertado, assim como as demais licitantes abaixo listadas, isso porque o edital solicita que os equipamentos possuam "Desempenho do CPU utilizando dados do PassMark igual ou superior a CPU mark17.000", conforme pode ser verificado abaixo:

03	COMPUTADOR PORTATIL NOTEBOOK – TIPO 1 Desempenho do CPU utilizando dados do PassMark igual ou superior a CPU mark17.000. Memória RAM tipo DDR4-3200 MHz ou superior, com no mínimo 16 (dezesseis) Gigabytes. Unidade de armazenamento interna com capacidade de armazenamento mínima de 256 GB - SSD (Duzentos e Cinquenta e seis) Gigabytes, sistema operacional windows 11 ou mais avançado, garantia on side 3 anos, tela de 15,6 polegadas.	UN	04	R\$ 7.652,
----	---	----	----	---------------

4. Ocorre que o equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações, o processador i3-N305, não atende passmark 17.000, conforme pode ser verificado abaixo:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/4727vs5213/Intel-i5-12450H-vs-Intel-i3-N305>

	Intel Core i5-12450H	Intel Core i3-N305
Price	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1264
CPU Class	Laptop	Laptop, Mobile/Embedded
Clockspeed	2.0 GHz	NA?
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 3.8 GHz
# of Physical Cores	8 (Threads: 12)	8 (Threads: 8)
Cache	L1: 704KB, L2: 7.0MB, L3: 12MB	L1: 768KB, L2: 4.0MB, L3: 6MB
TDP	45W	15W
Yearly Running Cost	\$8.21	\$2.74
Other	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors	Intel UHD Graphics
First Seen on Chart	Q1 2022	Q1 2023
# of Samples	903	149
CPU Value	55.1	32.7
Single Thread Rating (% diff. to max in group)	3393 (0.0%)	2230 (-34.3%)
CPU Mark (% diff. to max in group)	17142 (0.0%)	10090 (-41.1%)

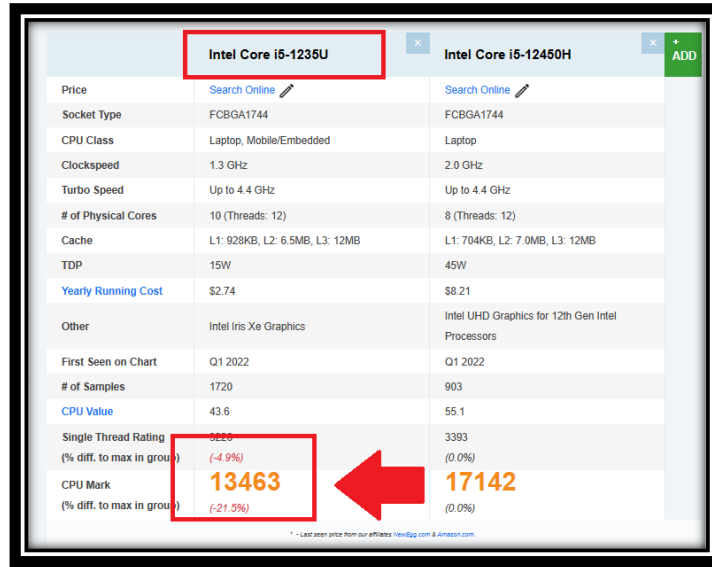
5. A empresa **CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA.** classificada em 3º lugar no *ranking* de classificação do item 03, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: HQ Pro NHP-W11H-I51.** No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente possui o processador i5-8260U que não atende passmark 17.000, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria abaixo:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/4727vs3724/Intel-i5-12450H-vs-Intel-i5-8260U>

	Intel Core i5-12450H	Intel Core i5-8260U @ 1.60GHz
Price	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1528
CPU Class	Laptop	Laptop
Clockspeed	2.0 GHz	1.6 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 3.9 GHz
# of Physical Cores	8 (Threads: 12)	4 (Threads: 8)
Cache	L1: 704KB, L2: 7.0MB, L3: 12MB	L1: 256KB, L2: 1.0MB, L3: 6MB
TDP	45W	15W
Yearly Running Cost	\$8.21	\$2.74
Other	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors	Intel UHD Graphics 620
First Seen on Chart	Q1 2022	Q2 2020
# of Samples	903	33
CPU Value	55.1	17.2
Single Thread Rating (% diff. to max in group)	3393 (0.0%)	2232 (-32.8%)
CPU Mark (% diff. to max in group)	17142 (0.0%)	7577 (-55.6%)

6. A empresa **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTD.** classificada em 4º lugar no *ranking* de classificação do item 03, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Dell Inspiron 15 16gb**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente possui o processador i5-1235U, não atende passmark superior a 17.000 pois tem 13.466, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria abaixo:

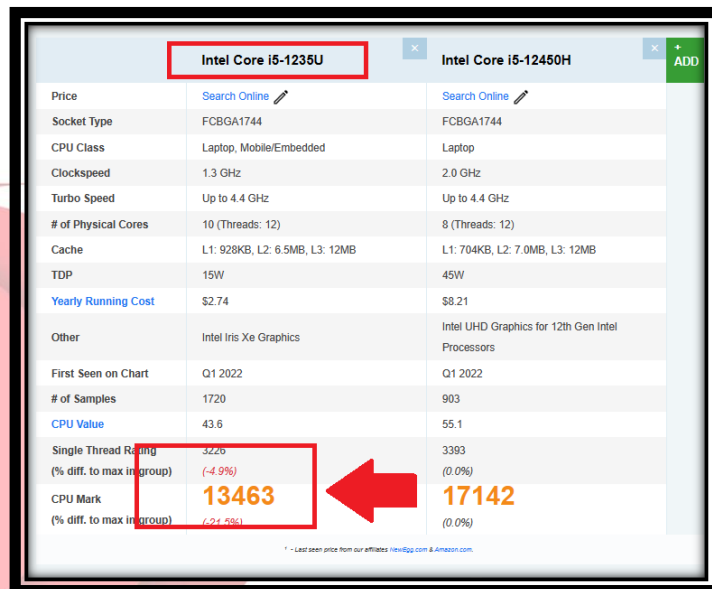
<https://www.cpubenchmark.net/compare/4765vs4727/Intel-i5-1235U-vs-Intel-i5-12450H>



	Intel Core i5-1235U	Intel Core i5-12450H
Price	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1744
CPU Class	Laptop, Mobile/Embedded	Laptop
Clockspeed	1.3 GHz	2.0 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 4.4 GHz
# of Physical Cores	10 (Threads: 12)	8 (Threads: 12)
Cache	L1: 928KB, L2: 6.5MB, L3: 12MB	L1: 704KB, L2: 7.0MB, L3: 12MB
TDP	15W	45W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$8.21
Other	Intel Iris Xe Graphics	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors
First Seen on Chart	Q1 2022	Q1 2022
# of Samples	1720	903
CPU Value	43.6	55.1
Single Thread Rating	3226	3393
(% diff. to max in group)	(-4.9%)	(0.0%)
CPU Mark	13463	17142
(% diff. to max in group)	(-21.5%)	(0.0%)

7. A empresa **TREER TECNOLOGY LTDA.** classificada em 5º lugar no *ranking* de classificação do item 03, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Lenovo V15**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente possui o processador i5-1235U, não atende passmark superior a 17.000 pois tem 13.466, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria abaixo:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/4765vs4727/Intel-i5-1235U-vs-Intel-i5-12450H>



	Intel Core i5-1235U	Intel Core i5-12450H
Price	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1744
CPU Class	Laptop, Mobile/Embedded	Laptop
Clockspeed	1.3 GHz	2.0 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 4.4 GHz
# of Physical Cores	10 (Threads: 12)	8 (Threads: 12)
Cache	L1: 928KB, L2: 6.5MB, L3: 12MB	L1: 704KB, L2: 7.0MB, L3: 12MB
TDP	15W	45W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$8.21
Other	Intel Iris Xe Graphics	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors
First Seen on Chart	Q1 2022	Q1 2022
# of Samples	1720	903
CPU Value	43.6	55.1
Single Thread Rating	3226	3393
(% diff. to max in group)	(-4.9%)	(0.0%)
CPU Mark	13463	17142
(% diff. to max in group)	(-21.5%)	(0.0%)

8. A empresa **PROMOART GESTAO DE PESSOAS E TECNOLOGIA LTDA.** classificada em 8º lugar no *ranking* de classificação do item 03, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: VAIO FE15**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente possui o processador i5-1235U ou i5-1135G7, não atende passmark de 17.000, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria abaixo:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/4765vs4727vs3830/Intel-i5-1235U-vs-Intel-i5-12450H-vs-Intel-i5-1135G7>

	Intel Core i5-1235U	Intel Core i5-12450H	Intel Core i5-1135G7 @ 2.40GHz
Price	Search Online	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1744	BGA1526
CPU Class	Laptop, Mobile/Embedded	Laptop	Laptop
Clockspeed	1.3 GHz	2.0 GHz	2.4 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 4.4 GHz	Up to 4.2 GHz
# of Physical Cores	10 (Threads: 12)	8 (Threads: 12)	4 (Threads: 8)
Cache	L1: 928KB, L2: 6.5MB, L3: 12MB	L1: 704KB, L2: 7.0MB, L3: 12MB	L1: 320KB, L2: 5.0MB, L3: 8MB
TDP	15W	45W	15W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$8.21	\$2.74
Other	Intel Iris Xe Graphics	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors	Intel Iris Xe Graphics
First Seen on Chart	Q1 2022	Q1 2022	Q3 2020
# of Samples	1720	903	5945
CPU Value	43.6	55.1	31.8
Single Thread Rating	3726	3393	2888
(% diff. to max in group)	(-4.9%)	(0.0%)	(-20.8%)
CPU Mark	13463	17142	9812
(% diff. to max in group)	(-21.5%)	(0.0%)	(-42.8%)

9. A empresa **M & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.** classificada em 10º lugar no *ranking* de classificação do item 03, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: DELL INSPIRON I5**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente possui o processador i5-1235U, não atende passmark superior a 17.000 pois tem 13.466, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria abaixo:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/4765vs4727/Intel-i5-1235U-vs-Intel-i5-12450H>

	Intel Core i5-1235U	Intel Core i5-12450H
Price	Search Online	Search Online
Socket Type	FCBGA1744	FCBGA1744
CPU Class	Laptop, Mobile/Embedded	Laptop
Clockspeed	1.3 GHz	2.0 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 4.4 GHz
# of Physical Cores	10 (Threads: 12)	8 (Threads: 12)
Cache	L1: 928KB, L2: 6.5MB, L3: 12MB	L1: 704KB, L2: 7.0MB, L3: 12MB
TDP	15W	45W
Yearly Running Cost	\$2.74	\$8.21
Other	Intel Iris Xe Graphics	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors
First Seen on Chart	Q1 2022	Q1 2022
# of Samples	1720	903
CPU Value	43.6	55.1
Single Thread Rating	3726	3393
(% diff. to max in group)	(-4.9%)	(0.0%)
CPU Mark	13463	17142
(% diff. to max in group)	(-21.5%)	(0.0%)

10. Nobre Pregoeiro, conforme pode ser observado acima, as concorrentes não atendem às exigências técnicas constantes no termo de referência com relação ao processador dos equipamentos ofertados. Assim, todas as propostas acima indicadas que não atendem às exigências técnicas devem ser desclassificadas.

11. O processador utilizado nas comparações é o processador Intel Core i5-12450H ofertado pela Recorrente, que possui uma pontuação no PassMark superior a 17.000, ou seja, 17142 pontos, demonstrando assim a clara e evidente condição de não apenas a Recorrente atender as exigências editalícias, mas ser a única que possui condições de cumprir as exigências e necessidades do órgão licitante.

12. Ressalta-se que o cumprimento das especificações técnicas é essencial para garantir que os equipamentos adquiridos atendam às necessidades de desempenho e eficiência estipuladas pelo órgão licitante. A não observância dessas especificações pode resultar em equipamentos insuficientes para as atividades pretendidas, gerando possíveis prejuízos operacionais e financeiros.

13. A empresa **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTDA.** arrematante do **Item 05**, e as concorrentes **H & I DISTRIBUIDORA LTDA.;** **PEDRO AUGUSTO DE MATOS BOTELHO;** **CHRISTIAN PIMENTEL DE CAMARGO;** e **ERFFEL COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.** classificadas em 3º, 4º, 5º e 6º lugar no *ranking* de classificação respectivamente, ofertaram equipamentos que não atendem as especificações editalícias.

14. O equipamentos ofertados pelas concorrentes em comento estão em desacordo com o edital pois não atendem fonte de luz laser, compatível com módulo touch, interatividade imediata para paredes ou painéis suportando até 8 usuários e contraste de 2.500.000:1. Assim, devido a inconsistências técnicas dos equipamentos ofertados pelas concorrentes as mesmas devem ser desclassificadas.

15. As empresas **RBL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.;** **M & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.;** e **ANDREIA PEREIRA LEMOS LTDA.** classificadas em 7º, 8º e 9º lugar no *ranking* de classificação do item 05 ofertaram os equipamentos da **Marca/Modelo: Epson 725WI**. No entanto, os equipamentos ofertados pelas concorrentes não atendem as condições editalícias.

16. O projetor 725wi NECESSITA de um suporte que fixe o projetor no teto contra a parede a uma distância de aproximadamente 30 cm e não é qualquer suporte que é compatível com o

projektor, é necessário o suporte do fabricante para que fique na distância e na posição recomendada pela fabricante, caso contrario comprometerá a projeção e a interatividade.

17. Além do mais, o edital exige: (interatividade imediata para paredes ou painéis suportando até 8 usuários), para isso é necessário ofertar junto ao projetor o (módulo touch) que não foi ofertado pelos concorrentes em comento. Devendo assim serem desclassificadas.

18. As empresas **LICITEC DISTRIBUIDORA LTDA.;** e **L P SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.** classificadas em 2º e 10º lugar no *ranking* de classificação do item 05 deixaram de informar a marca e modelo dos equipamentos ofertados, assim, devem ser desclassificadas por não cumprirem a exigência constante no item 4.1 e seguintes do Edital:

"4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor unitário e total do item;

4.1.2. Marca;

4.1.3. Fabricante;"

19. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

20. Para darmos maior firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõem que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]

A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

21. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

22. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

23. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, as propostas das licitantes em

comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG** para os Itens 03 e 05, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

24. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

25. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

26. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

27. Segundo Fernanda Marinela¹:

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

28. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

29. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

30. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)

31. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

32. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

“6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.5.1. Contiver vícios insanáveis;

6.5.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

[...].”

33. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para os Itens 03 e 05, as licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

34. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento para os Itens

03 e 05, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Vila Velha/ES, 17 de maio de 2024.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio